



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.005790/2003-51

Recurso nº : 151.867

Acórdão nº : 204-03.639

Recorrente : DRJ em Campinas/SP

Recorrida : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrente : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas/SP

**PIS. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF.** É improcedente o lançamento cuja motivação é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada.

**Recurso voluntário provido.**

Perde objeto recurso de ofício quando em recurso voluntário se julga o lançamento improcedente por carência de fundamentação legal.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela DRJ em Campinas/SP e por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

**Presidente**

Rodrigo Bernardes de Carvalho

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortíz e Leonardo Siade Manzan.



**Processo nº : 10830.005790/2003-51**  
**Recurso nº : 151.867**  
**Acórdão nº : 204-03.639**

**Recorrente : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

## **RELATÓRIO**

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls.239/251-v:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 13/06/2003 (fls. 42) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 07/07/2003 (fls. 196), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.950.985,77, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos declarados para os períodos de janeiro a julho e setembro a dezembro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF por processo judicial de outro CNPJ.*

*Impugnando a exigência, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou, em 04/08/2003, a peça de defesa de fls. 01/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/192, com as razões a seguir sintetizadas.*

*Alega em preliminar a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores de janeiro/1997 a julho/1998, por ter sido notificada em 07/07/2003, reportando-se aos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN;*

*Ainda em sede de preliminar, argui a nulidade da autuação, pelos motivos a seguir relacionados, sobre os quais discorre extensamente:*

*Falta de Fundamento e de indicação de MPF - tópico em que invoca, entre outras disposições, a Portaria SRF 1.265/1999 e o art. 10 do Decreto 70.235/72 e alega cerceamento de defesa;*

*Impossibilidade de Autuação por Desrespeito à Ordem Judicial - item no qual argumenta que*

*- No processo judicial que deu origem aos créditos objeto da compensação, a pedido da autuada (doc. 2, fls. 91/98) o Juiz do processo expediu ofício ao Sr. Secretário da Receita Federal em 22/08/1996 (Ofício nº 56/96, doc. 3, fls. 99) informando que a empresa já estaria efetuando a compensação nos termos do decidido e determinando expressamente que a fiscalização não autuasse a empresa ou glosasse as compensações, ou, ainda, de exigisse de qualquer forma os impostos que deixaram de ser pagos em virtude desse procedimento;*

*- A Fazenda Nacional tentou reverter essa decisão, mas a interessada conseguiu junto ao Tribunal que se mantivesse essa determinação ao pleitear a concessão do efeito suspensivo a recurso (doc. 04, fls. 100/101), fazendo com que prevalecesse a determinação do Magistrado e suspendendo a exigibilidade do crédito.*

*Aplicação do art. 62 do Decreto 70.235/72, que veda a instauração de procedimento fiscal em situações às quais entende se equiparar a decisão do tribunal proibindo a autuação e suspendendo o feito, tópico em que se reporta ao andamento processual do doc. 05 (fls. 102/103)*

*Impossibilidade de Autuação por Haver Comunicação Espontânea pelo contribuinte da compensação dos débitos,*

*AML*



**Processo nº : 10830.005790/2003-51**  
**Recurso nº : 151.867**  
**Acórdão nº : 204-03.639**

Impossibilidade de Discutir Decisão Judicial em Procedimento Administrativo, *item em que defende que se a parte agiu ou não de acordo com a decisão, é com o Juiz que deve ser resolvida a pendência;*

Falta de Indicação Correta da Capitulação Legal, *em que alega inexistir identidade ou correlação entre a suposta falta que embasou o Auto – crédito compensado nos termos da decisão judicial – com a capitulação legal apontada;*

Impossibilidade de Aplicação Retroativa das Normas que Serviram de Base para Autuação, *tópico em que alega que o crédito é decorrente de processo judicial iniciado em 1987 e relativo a incentivo previsto em Lei de 1969, a sentença data de 1988 e transitou em julgado de 1991, períodos em que inexistia parte da legislação mencionada como base da autuação;*

Impossibilidade de Exigir Imposto Quando Não Há Prejuízo para o Fisco, *em que alega ser inquestionável o direito ao incentivo devido à autuada, por ser reconhecido e apurado por decisão judicial*

No mérito, assevera que:

- a autuada obteve no processo nº 87.6116-6, antigo I-564/87, da 1ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos decorrentes do incentivo fiscal do crédito prêmio do IPI criado pelo DL nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69 (doc. 07, fls. 105/113); decisão que foi confirmada pelo TRF da 1ª Região (doc. 08, fls. 114/120);

- na fase de liquidação, foram homologados os cálculos que fixaram o montante apurado pela contabilidade do Juízo (doc. 09, fls. 121/124) por decisão contra a qual foram interpostos agravo de instrumento pela União (doc. 10, fls. 125/134) e recurso de apelação pela Autora (doc. 11, fls. 135/150);

- em face da existência de um valor incontrovertido do crédito, a autora ingressou com pedido para que se oficialasse a Receita Federal da possibilidade de compensação do valor do crédito prêmio com tributos federais, sem que fosse formalizada autuação ou glosa de tais compensações, pedido este deferido mediante despacho e expedição de Ofício nº 56 de 22/05/96 (doc. 03, fls. 98/99);

- o recurso de apelação da Autuada não foi recebido e o pedido que ensejou o citado Ofício de 22/05/96 teve seu deferimento revertido, motivando a interposição pela autuada de Agravo de Instrumento (doc. 12, fls. 151/174), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (doc. 04, fls. 100/101);

- o próprio Juízo monocrático, dando executoriedade à sentença proferida na fase de conhecimento, que reconheceu o direito ao incentivo, determinou que se procedesse a compensação e proibiu que se autuasse a empresa, por decisão que até hoje está em vigor em decorrência do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal;

- poderia a fiscalização questionar os critérios de cálculo ou os valores, mas não o procedimento de compensação, este definitivamente reconhecido na fase de conhecimento com trânsito em julgado;

- a IN 28/96, ao disciplinar a utilização de créditos de IPI decorrentes de estímulos fiscais, determina, no art. 2º § 4º, o sobremento do resarcimento até julgamento definitivo de eventual litígio, administrativo ou judicial sobre a matéria;

*AM*



**Processo nº : 10830.005790/2003-51**  
**Recurso nº : 151.867**  
**Acórdão nº : 204-03.639**

- sendo a compensação derivada de um processo judicial, a discussão de qualquer questão está fora do âmbito administrativo e deve ser solvida em sede judicial, mediante provocação da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- o procedimento adotado pela empresa está de acordo com as normas que regem a compensação de tributos, inexistindo mácula no procedimento amparado pela Lei de 1969 e pela atual legislação;
- a administração pública deve seguir a lei e a decisão transitada em julgado;
- a legislação que originou o incentivo - Decreto-lei 491/69 e seu Regulamento, o Decreto 64.833/69 – é clara em deferir o procedimento de compensação, de modo que a autuada não é não está sujeita à legislação citada pela fiscalização, como também não necessita cumprir qualquer outra formalidade, pois se submete somente à legislação de regência do incentivo;
- há jurisprudência no sentido de que o contribuinte pode aproveitar o conteúdo declaratório da sentença judicial que lhe reconheceu o crédito para efetuar a compensação, independentemente de autorização judicial, cabe à empresa optar pela melhor forma de receber o incentivo.

Reporta-se a julgamento em que alega ter sido extinto o processo de execução por entender o juízo que, antes da expedição de precatório, seria necessário proceder ao cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na compensação do estímulo fiscal.

Defende que:

- o procedimento de compensação é permitido sem maiores formalizações, transcrevendo ementas de julgados que entende corroborar sua tese;
- mesmo que o motivo da autuação se referisse a eventual falta de definição dos valores, isso não seria empecilho à compensação;
- também o Conselho de Contribuinte reconhece a desnecessidade de autorização ou requerimento administrativo para compensação

Faz referência, ainda a:

- Mandado de Segurança em que se teria decidido pela desnecessidade de prévio assentimento judicial para compensação (doc. 13, fls. 175/180);
- Parecer PGFN/CDN/Nº 705/89 em que a Procuradoria teria reconhecido a obrigação da Receita Federal compensar o crédito (doc 14, fls. 181/191);
- despacho exarado no processo administrativo 10893.003735/91-70 (doc. 15, fls. 192), em que, tratando de aproveitamento de crédito de IPI, a autoridade declarou ser de competência do contribuinte a iniciativa da compensação.

Na seqüência, aborda a aplicação da taxa SELIC, defendendo a sua constitucionalidade.

A autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, informou às fls. 197 verso:

"A ação judicial 87.00.06116-6, ..., transitou em julgado em 11/03/1991 a favor do contribuinte. Seguiu-se a ela a ação de execução número 89.01.24099-8 na qual há questionamento sobre o valor a ser compensado. Em razão de estar discutindo valores na ação de execução, o Procurador Seccional da Fazenda



**Processo nº : 10830.005790/2003-51**

**Recurso nº : 151.867**

**Acórdão nº : 204-03.639**

*Nacional despachou em 06 de dezembro de 2005 às fls. 200 do processo 10830.003801/2003-69 que não deve ser homologada a compensação, recomendando, então, a cobrança dos débitos constantes no referido processo. Tendo em vista o acima exposto, proponho .... e o envio dos outros sete processos .... os quais contêm Autos de Infração impugnados à DRJ."*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campinas – PA manteve parcialmente o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.233, de 12 de setembro de 2007, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF, REVISÃO INTERNA.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. DECADÊNCIA. O mesmo se diga em relação a discussão acerca do prazo para formalização da exigência, mormente tendo em conta que, na ausência de pagamento antecipado, não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN.*

*COMPENSAÇÃO SEM DARF. PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em face da parte exonerada foi interposto recurso de ofício, e em relação ao crédito mantido recorreu a contribuinte reiterando os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005790/2003-51  
Recurso nº : 151.867  
Acórdão nº : 204-03.639

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Necessário, de início, o julgamento do recurso voluntário que sob minha análise fulmina todo lançamento.

É que, cuida-se de lançamento eletrônico oriundo de auditoria interna em DCTF que objetiva cobrança de PIS compensado e declarado em DCTF em virtude de decisão judicial (Processo n.º 87.6116-6, antigo n.º I-564/87).

Todavia, o lançamento não foi assim motivado.

Ao contrário, a fiscalização não confirmou essas informações, motivou o lançamento na expressão “*proc jud não comprova*” (fls. 44/47) e assim descreveu os Fatos (fls. 43): “*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA*”.

Como dito, essa “*DECLARAÇÃO INEXATA*”, assim foi considerada porque a fiscalização não confirmou as informações prestadas pelo contribuinte em DCTF no sentido da existência de ação judicial, que o autorizou a compensar os valores de PIS não recolhidos objeto do presente lançamento.

Portanto, comprovada a existência do processo judicial, bem como a discussão a respeito do direito compensatório, não poderia a fiscalização efetuar o lançamento com fundamento totalmente divorciado da realidade, qual seja, a falta de comprovação do processo judicial.

Note-se que assim procedendo, deixou de considerar particularidades inerentes aos lançamentos destinados a prevenir a decadência, tais como a existência de provimento judicial que afaste a penalidade, se a compensação foi realizada nos limites do provimento jurisdicional, certificar-se da certeza e liquidez dos créditos compensados e se houve ou não trânsito em julgado da ação judicial.

Assim, ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, dou provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento, e via de consequência, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO